



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

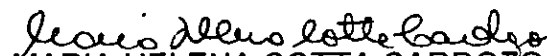
Processo nº : 10640.000536/2003-02
Recurso nº. : 144.554
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LUIZ CARLOS AGUILAR DE GIANI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.542

IRPF - CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - PROVA DO PAGAMENTO - Tendo o contribuinte, juntado guias do tributo pago, dizendo-se não devedor, mas credor do Fisco, cabe a resolução da questão à DRF em fase de execução e não a este Conselho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS AGUILAR DE GIANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000536/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.542

Recurso : 144.554
Recorrente : LUIZ CARLOS AGUILAR DE GIANI

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do Contribuinte Luiz Carlos Aguilar de Giani, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 17/12/2002, o Auto de Infração de fls. 13/21, aonde lhe é exigido o Imposto de Renda Suplementar/2001 no valor de R\$ 623,49 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), acrescido de Multa de Ofício, passível de redução, aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), no montante de R\$ 407,61 (quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), e dos Juros de Mora, calculados até janeiro de 2003, na quantia de R\$ 187,04 (cento e oitenta e sete reais e quatro centavos).

2 - O lançamento em questão decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Interessado, referente ao exercício financeiro de 2001, ano-calendário de 2000, aonde foi alterado o seguinte:

a) procedeu-se à glosa total, não só, da dedução requerida, na precipitada DIRPF, a guisa de "Despesas com Instrução", mas, também, do valor do "Carnê-Leão" compensado com o "Imposto Devido" apurado pelo litigante em sua declaração de rendas/2001, cujos recolhimentos não foram localizados nos sistemas *on line* da SRF;

b) incluiu-se, sem que isso tenha sido considerado infração à legislação tributária, a quantia de R\$ 1.140,88 (hum mil cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) a título de "Recolhimento Complementar" não pleiteado pelo contribuinte, mas localizado, pela autoridade revisora, nos aludidos sistemas de controle desta instituição, como levados aos cofres públicos pelo atuado no ano-calendário sob exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000536/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.542

3 - O autuado, por via do seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fls. 03, apresentou sua Impugnação, de fls. 01/02, contestando o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que intimado, na fase de revisão da sua declaração de rendas, a apresentar à autoridade lançadora os comprovantes de seus gastos com educação e os DARFs referentes ao Carnê-Leão, não pode fazê-lo, na época própria, por motivos alheios à sua vontade. Instruiu a peça impugnatória com os documentos de fls. 04/11.

4 - Em 10 de dezembro de 2004, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita federal de Julgamento proferiram Acórdão, de fls. 32/36, julgando, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilmª. Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Primeiramente, fez uma breve análise do art 8º, II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95. Mencionou que este dispositivo legal permitiu que os contribuintes procedessem à dedução dos desembolsos efetuados com a educação, para si e seus dependentes, até um limite individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais);

b) citou que com base nos documentos que instruem o processo e em face da legislação que rege a matéria, deveria ser restabelecida, apenas, a dedução da importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) concernente aos desembolsos realizados pelo interessado, durante o ano-calendário de 2000, com a educação do seu filho Diego;

Glosa do Carnê-Leão e a Compensação do Recolhimento Complementar

c) já com relação à Glosa do Carnê-Leão e Compensação do Recolhimento Complementar, citou o art. 12, V c/c art. 8º, I, ambos da Lei nº 9.250/1995, destacando que do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos tanto o imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000536/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.542

retido na fonte, como aquele pago pelo próprio contribuinte, quer a título de recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quer a guisa de recolhimento complementar facultativo, desde que correspondentes aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto;

d) afirmou que a autoridade revisora reconheceu, consoante o extrato de fls. 31, ter o interessado realizado recolhimentos facultativos e não os recolhimentos obrigatórios (Carnê-Leão), em um montante de R\$ 1.140,88, quantia maior que a comprovada pelos DARFs apresentados pelo Contribuinte, e que portanto, quanto a este quesito, não havia nenhuma reforma a fazer no procedimento fiscal.

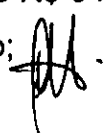
Conclusão

e) diante de tal argumentação refez os cálculos do imposto devido para o montante de R\$ 302,87 (trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos).

5 - devidamente cientificado acerca do teor do supramencionado Acórdão em 28/12/2004, conforme AR de fls. 39, o Contribuinte apresentou, em 27/01/2005, Recurso Voluntário, de fls. 40/41, dirigido a Este egrégio Conselho de Contribuintes, instruindo tal peça com os documentos de fls. 42/48, aonde argumenta que:

a) refez os cálculos da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, e constatou que nos meses de 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2000 não recolheu à época própria as contribuições facultativas, e sim posteriormente, consoante à documentação anexa;

b) em face disso, fez um demonstrativo de crédito aonde alega ser credor da quantia de R\$ 343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), sob o título de restituição;

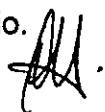


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000536/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.542

c) ante o exposto, requereu o acolhimento do Recurso, com o conseqüente cancelamento do débito tributário e posterior restituição da quantia recolhida a maior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000536/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.542

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O contribuinte em seu recurso confirma que não recolheu em época própria as contribuições facultativas e sim, posteriormente, logo correta está a decisão da DRJ.

Junta, porém, cópias de DARF aos quais não teve acesso a DRJ e diz que estando provado o depósito desses valores passa a ser credor da Receita.

Ocorre que essa questão é para ser resolvida não por este Conselho, mas pela DRF em fase de execução ou, se houver de fato recursos pagos a mais pelo contribuinte, pela via da repetição de indébito de sua iniciativa.

Desse modo, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR